



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

REGIMENTO ELEITORAL

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I – DO TEMPO E FORMA DAS ELEIÇÕES

Art. 1º - O Processo Eleitoral será deflagrado pelo Diretor Presidente do CONTER, após decisão de Diretoria Executiva, na forma do Regimento Interno, em um prazo máximo de antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias do final da gestão, obedecendo ao quinquênio eleitoral do mandato, na forma do disposto no Parágrafo Único do Art. 15, c/c Parágrafo Único do Art. 22, ambos do Decreto nº 92.790/1986, com publicação do ato no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação, bem como nos sítios eletrônicos oficiais do CONTER e dos CRTRs.

§ 1º - A votação presencial, quando houver, deverá ocorrer em dia útil, em até 15 (quinze) dias antes do término do mandato do atual Corpo de Conselheiros.

§ 2º - Transcorridos 05 (cinco) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem que qualquer membro da Diretoria tenha deflagrado o Processo Eleitoral, por omissão ou impedimento, o Plenário, por auto-convocação extraordinária de 2/3 (dois terços) de seus membros, o deflagrará, publicando o devido ato no DOU, observados os demais prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 3º - Em ocorrendo a situação de que trata o **§2º** deste artigo, a votação presencial deverá ocorrer em até 10 (dez) dias que antecedem o término do mandato do Corpo de Conselheiros.

§ 4º - Em sendo deflagrado o processo eleitoral fora da forma do *caput* deste artigo, por questões de economicidade, será dado seguimento ao processo, sem, contudo, a necessidade de observância pela Comissão Eleitoral dos prazos previstos no *caput* e nos parágrafos deste artigo, criando calendário eleitoral especial, mas de acordo com as demais normas deste Regimento.

Art. 2º - Havendo a possibilidade de findar o mandato do colegiado antes do término da eleição e constatada a possibilidade de vacância, o plenário do CONTER elegerá Diretoria Provisória, a qual deverá deflagrar o processo eleitoral num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intervenção, caso já não exista alguma em curso, assumindo as competências e atribuições do colegiado até a posse de novo Corpo de Conselheiros.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 3º - Sempre que possível, a Comissão Eleitoral dará continuidade ao processo eleitoral, declarando nulo apenas os atos viciados, aproveitando-se os atos não contaminados pela nulidade e que não cause prejuízo a qualquer dos interessados.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, consoante o disposto na Legislação que regulamentou a profissão (Lei nº 7.394/1985 e Decreto nº 92.790/1986, em seu artigo 15) deverá eleger um total de 18 (dezoito) Conselheiros, sendo 09 (nove) Membros Efetivos e 09 (nove) Membros Suplentes.

§ 1º - Os profissionais se candidatarão de forma individual e pessoal no CRTR onde possuem inscrição principal para concorrer a uma vaga para o Corpo de Conselheiro do CONTER, representando a sua jurisdição.

§ 2º - Serão considerados aptos a assumir como Conselheiro os candidatos que obtiverem a primeira colocação em cada uma de suas respectivas jurisdições, considerando para tanto o critério da obtenção do maior número de votos dentre os válidos.

§ 3º - Definidos os primeiros colocados de cada jurisdição, se apurará qual o % (percentual) de votação que cada candidato obteve em sua jurisdição criando-se uma lista de classificação de acordo com a ordem decrescente do valor percentualmente obtido e serão considerados eleitos como Conselheiros do CONTER os 18 (dezoitos) candidatos mais bem colocados dentre esses primeiros dos CRTRs, de acordo com o quantitativo em % (percentual) da votação obtida na sua jurisdição (maior percentual de votação dentre os votos válidos apurados na sua jurisdição).

§ 4º - A definição da condição de Efetivo ou Suplente observará o critério da proporcionalidade, de acordo com o % (percentual) como previsto no parágrafo anterior, de modo que os nove mais bem colocados em percentuais, serão os Efetivos e os nove remanescentes serão os Suplentes escalonados na ordem % (percentual) de votação que receberam em suas jurisdições, também dentro do critério da proporcionalidade.

§ 5º - Em caso de empate no quantitativo em % (percentual) dos votos entre os primeiros colocados de cada jurisdição, considerada até duas casas decimais e regras gerais de aproximação, será considerado melhor colocado aquele que obtiver o maior número de votos válidos absolutos e em permanecendo o empate o candidato de maior idade preferirá ao de menor.

§ 6º - Os candidatos aptos, por terem sido primeiros colocados em sua jurisdição, mas que em % (percentual) não alcançaram até a 18ª posição, formarão cadastro de reserva e em caso de vacância ocuparão por ordem de classificação a vaga existente no Corpo de Conselheiros, adentrando na última posição de suplência.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 7º - Em casos de não haver o mínimo de 18 (dezoito) candidatos habilitados (considerando-se um por jurisdição) chamar-se-á os segundos colocados em número de votos válidos das jurisdições em que houverem candidatos aptos e aplicar-se-á a mesma regra do § 3º para definir sua classificação em âmbito nacional e os mesmos por ordem de classificação percentual preencherão as vagas existentes.

§ 8º - Em caso de não haver o mínimo de 09 (nove) candidatos habilitados (considerando-se um por jurisdição) repetir-se-á a eleição tão somente nas jurisdições onde não houveram candidatos aptos, mantendo-se os eleitos inicialmente aguardando a complementação do Corpo de Conselheiros para que possam tomar posse.

Art. 5º - A eleição será realizada por sufrágio direto dos profissionais das técnicas radiológicas devidamente registrados nos seus respectivos CRTRs.

Art. 6º - O voto é obrigatório, pessoal e secreto para o profissional a que alude o artigo 5º e que esteja em pleno gozo de seus direitos profissionais, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 1º - O profissional somente poderá votar e ser votado no CRTR em que possuir registro principal.

§ 2º - Será facultativo o voto ao profissional com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e aos Auxiliares de Radiologia.

§ 3º - No caso de duplicidade de registro (Técnico/Tecnólogo), o profissional só poderá votar uma única vez.

§ 4º - Em não sendo pela internet, os profissionais votarão na forma presencial, ou facultativamente por carta-voto para evitar que se afastem do local de trabalho ou quando residirem fora da sede do CRTR.

§ 5º - Não se considera sede do CRTR as cidades do entorno, contíguas ou não, ainda que constituam uma região metropolitana.

SEÇÃO II – DOS AUSENTES

Art. 7º - Aos profissionais das técnicas radiológicas que deixarem de votar, sem causa justificada, o CRTR onde o mesmo deveria votar aplicará pena de multa de valor previsto em norma específica.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 8º – Incorrerão na mesma pena de multa prevista no artigo anterior os eleitores que forem impedidos de votar por estarem inadimplentes e os eleitores cujas cartas-votos forem postadas após o dia da eleição, se for o caso.

Art. 9º - A Diretoria Executiva de cada Regional deverá nomear no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da posse do Corpo de Conselheiros do CONTER uma Comissão Específica para notificar os faltantes, apreciar as justificativas e julgar de modo geral os casos dos eleitores que não votaram.

§ 1º - Nomeada a Comissão a que alude o *caput* deste artigo, esta deverá notificar os eleitores faltantes para que apresentem defesa/justificativa pelo não exercício do voto, podendo ser tal notificação por via de correio eletrônico ou qualquer outro meio informatizado, utilizando-se sempre informações cadastrais do profissional no Regional.

§ 2º - A defesa/justificativa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da mesma, ser encaminhada na forma escrita e assinada pelo próprio profissional ou por seu advogado com poderes para tanto, via correio; mediante protocolo na sede do CRTR, endereçada ao seu Presidente ou ainda como resposta a notificação via correio eletrônico ou qualquer outro meio informatizado utilizado para lhe notificar, sempre em quaisquer das formas acompanhadas de documentos probatórios, se houver.

§ 3º - A justificativa apresentada será apreciada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu recebimento pela Comissão Específica, notificando-se o profissional da decisão pela procedência ou improcedência da defesa/justificativa.

Art. 10 - A justificativa por não ter votado será julgada procedente, quando:

I – nos casos de votação presencial, o profissional comprovar:

- a) Doença, mediante apresentação de atestado médico;
- b) Casamento, nascimento de filho, se a votação acontecer nos 07 (sete) dias antecedentes ou subsequentes;
- c) Falecimento de cônjuge, companheiro(a), parentes consanguíneos, afins, ou socioafetivos, em linha reta ou colateral até o 3º grau, se a votação acontecer até nos 05 (cinco) dias subsequentes;
- d) Exercício de representação do CRTR perante instituições públicas ou privadas, especialmente em casos de atividades de cunho científico ou em reuniões ou Comissões designadas pelo CONTER;
- e) Atendimento a convocação do Poder Judiciário ou quaisquer outras instituições públicas, ou prestação de serviço militar obrigatório;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- f) Exame de vestibular, prestação de concurso público, seleção pública simplificada, participação em seleção para vaga de emprego na mesma data da votação;
- g) Realização de atividade relativa à Graduação, Especialização Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado que exija apresentação pessoal do profissional na mesma data da votação;
- h) Exercício de atividade profissional que o impossibilite de ausentar-se do local de trabalho em razão do exíguo contingente operacional;
- i) Caso fortuito ou de força maior a ser apreciada pela Comissão Específica como se razoavelmente impeditiva do comparecimento.

II – nos casos de votação por carta-voto ou internet, o profissional comprovar:

- a) Doença, mediante apresentação de atestado médico;
- b) Indisponibilidade do sistema eletrônico de votação, tal qual o impeça de acessar a carta-voto ou link para votação;
- c) Caso fortuito ou de força maior a ser apreciada pela Comissão Específica como se razoavelmente impeditiva do voto.

§ 1º - Se a defesa/justificativa for julgada improcedente ou não apresentada no prazo regimental, aplicar-se-á a multa por ausência à eleição.

§ 2º - Aplicada a multa, seguir-se-á o procedimento administrativo utilizado pelo Regional para as multas em geral, com as garantias a ele inerentes, como ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

§ 3º - Se a defesa/justificativa for julgada procedente o profissional equipara-se ao votante, devendo o Regional diligenciar para que no Sistema de Cadastrado conste tal observação.

CAPÍTULO II – DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

SESSÃO I - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 11 - O processo eleitoral do CONTER será conduzido por uma Comissão Eleitoral, designada pela sua Diretoria Executiva no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura das eleições, por meio de Portaria, e disponibilizada integralmente no sítio eletrônico oficial do CONTER e dos CRTRs, bem como, facultativamente em outros meios que favoreçam a ampla publicidade.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º - Designada a Comissão Eleitoral, esta terá autonomia e independência das Diretorias Executivas do CONTER e dos CRTRs, somente se submetendo aos ditames do presente Regimento e à legislação complementar cabível.

§ 2º - A Diretoria Executiva do CONTER e dos CRTRs deverão proporcionar e viabilizar os meios e condições para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Eleitoral.

Art. 12 - A Comissão Eleitoral será composta de 03 (três) membros, com o mesmo número de suplentes, sendo um Presidente e dois Secretários, assessorada por um (a) Advogado (a), especialmente designado (a) para tal fim.

§ 1º - Os membros da Comissão Eleitoral deverão ser pessoas de conduta ilibada e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - No impedimento ou ausência do Presidente da Comissão Eleitoral, o Primeiro Secretário assumirá a Presidência, o Segundo Secretário passará a ser Primeiro Secretário, sendo convocado um suplente para a função de Segundo Secretário e assim sucessivamente.

§ 3º - Qualquer membro da Comissão Eleitoral que faltar a 02 (duas) reuniões seguidas, poderá ser substituído por ato da Diretoria Executiva do CONTER, bem como nos casos de pedido de renúncia, impedimento ou qualquer caso de vacância, sempre com a publicação nos mesmos moldes da nomeação inicial.

§ 4º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão fazer parte de nenhuma chapa, nem ser empregado ou prestador de serviço do Conselho Nacional ou de Conselho Regional, seja por meio de pessoa física ou integrante de pessoa jurídica. Não poderão, ainda, ser parentes consanguíneos, afetivos ou afins dos candidatos até 3º grau, ou cônjuge ou companheiro(a).

§ 5º - O Advogado que assessorará a Comissão Eleitoral não poderá fazer parte de nenhuma candidatura, nem ser empregado do Conselho Nacional ou do Conselho Regional, nem ser prestador de serviço como pessoa física ou como sociedade individual de advogado. Não poderão, ainda, ser parentes consanguíneos, afetivos ou afins dos candidatos até 3º grau, ou cônjuge ou companheiro(a).

§ 6º - Os membros do Corpo de Conselheiros do CONTER não poderão integrar a Comissão Eleitoral.

§ 7º - Se necessário, os membros suplentes da Comissão Eleitoral poderão ser convocados para ajudar nos trabalhos eleitorais.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 8º - O serviço em Comissão Eleitoral, quando prestado pelo Técnico ou Tecnólogo em Radiologia nas eleições, será considerado obrigatório, de natureza relevante e possível de certificação, constituindo falta grave a sua ausência injustificada.

Art. 13 - São competências e atribuições da Comissão Eleitoral:

- I** - Presidir, secretariar e fiscalizar todo o Processo Eleitoral, incluindo a votação por presença, por meio eletrônico ou coleta de votos por carta;
- II** - Planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais;
- III** - Elaborar um calendário eleitoral e dar publicidade no sítio eletrônico oficial do CONTER e dos CRTRs;
- IV** - Solicitar ao Diretor Presidente do CONTER a convocação para os trabalhos da Comissão;
- V** - Atender, se necessário, candidatos para ouvi-los, prestar informações e orientações;
- VI** - Julgar requerimento de inscrição de candidato, atendendo as disposições contidas neste Regimento;
- VII** - Julgar as impugnações opostas aos candidatos no período de inscrições e após o registro, ou atuar de ofício quando lhe autorizar este Regimento;
- VIII** - Julgar a prestação de contas dos candidatos;
- IX** - Expedir editais e publicações, assinar as cédulas de votação por presença no dia da eleição e o molde da cédula que será disponibilizada para os votantes por carta, quando for o caso;
- X** - Conferir, na eleição por presença, as assinaturas lançadas na listagem fornecida pela Secretaria do CONTER, confrontando-as com os documentos de identidade dos votantes e conferir se as assinaturas dos votos enviados por carta foram reconhecidas firmas por autenticidade, quando for o caso;
- XI** - Na votação por carta, a Comissão procederá à anotação do eleitor, por meio de rubrica lançada em lista específica para esta modalidade ou por sistema informatizado (SISCAFW ou outro sistema que venha a substituí-lo);
- XII** - Tomar medidas necessárias para o bom andamento dos trabalhos, visando garantir a segurança do pleito e da Autarquia;
- XIII** - Proceder à apuração dos votos, seja por carta, por meio eletrônico ou por presença, proclamando o candidato vencedor;
- XIV** - Depois de proclamado o candidato (a) vencedor (a), encaminhar ao Presidente do CONTER, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o original do Processo Administrativo Eleitoral, devidamente autuado;
- XV** - Por meio de seu Presidente, dar posse ao Corpo de Conselheiros eleito, após a devida homologação do pleito, pelo Plenário do CONTER.

SESSÃO II - DA COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 - Ed. Brasília Rádio Center - Brasília/DF - CEP 70719-900 - Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 14 - O CONTER designará, nos mesmos moldes e forma do *caput* e parágrafos do art. 12, observadas as especificidades deste artigo, uma Comissão de Recursos Eleitorais, composta de 03 (três) membros e outros tantos suplentes, sendo um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, auxiliada por um Advogado.

§ 1º - Os membros da Comissão de Recursos Eleitorais deverão ser pessoas de conduta ilibada e em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - A nomeação do Advogado que assessorará a Comissão de Recursos Eleitorais observará os mesmos impedimentos previstos para o Advogado da Comissão Eleitoral, sendo que também não poderá ser empregado ou prestador de serviço do CONTER ou dos CRTRs como pessoa física ou como sociedade individual de advogado.

Art. 15 - São competências e atribuições da Comissão de Recursos Eleitorais:

I - Acompanhar os procedimentos adotados no Processo Eleitoral, mediante informações fornecidas periodicamente pela Comissão Eleitoral;

II - Julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral, podendo, inclusive, receber e apreciar documentos sobre os quais a ausência ou validade se omitiu a Comissão Eleitoral;

III - Orientar, fiscalizar e atuar como órgão consultivo em processos eleitorais;

IV - Elaborar e apresentar em Plenário do CONTER, relatório final e conclusivo sobre o Processo Eleitoral, declarando-o apto a homologação, se for o caso.

Parágrafo único. Em caso de violação ao Regimento Eleitoral, irregularidade, fraude ou ilegalidade, a Comissão de Recursos Eleitorais recomendará ao Plenário do CONTER a declaração de nulidade do pleito.

CAPÍTULO III - DAS ELEGIBILIDADES/INELEGIBILIDADES

Art. 16 - As condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser observadas não apenas no ato da homologação da inscrição, mas também durante o exercício do mandato, sob pena de sua perda, inclusive em caso de reeleição.

Art. 17 - São elegíveis todos os profissionais Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Ter nacionalidade brasileira;

II - Que na data da eleição contar no mínimo com 05 (cinco) anos de registro definitivo no Sistema CONTER/CRTRs e 03 (três) anos, contínuos ou intercalados no CRTR onde irá





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

concorrer como candidato, sendo possível a soma do tempo de inscrição como Técnico com o de Tecnólogo para fins destes requisitos;

III - Estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos;

IV - Estar adimplente com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs, assim considerados para os casos de anuidades aqueles que as quitaram, observado como vencimento o dia fixado por meio da Resolução que regulamenta a matéria, bem como todos os que tiverem a exigibilidade do crédito suspensa em razão de transação ou das demais hipóteses legais;

V - Ter acolhida a justificativa por não ter votado na última eleição, se for o caso, observados os regramentos específicos deste Regimento sobre justificativa.

Art. 18 – É inelegível o candidato que:

I - tiver sido condenado por qualquer ato de improbidade administrativa nos últimos 08 (oito) anos, com decisão judicial condenatória transitada em julgado, nos termos da Lei nº. 8.429/92;

II - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

III - beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão, ainda que tais atos tenham ocorrido durante eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados;

IV - tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado judicial, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão;

V - tiver sido condenado por infração penal com decisão transitada em julgado, desde que não tenham se passados 08 (oito) anos da extinção da punibilidade;

VI - tiver sido condenado em Processo Administrativo ou Ético Disciplinar, nos últimos 08 (oito) anos, em decorrência de decisão transitada em julgado, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs;

VII - tiver sido afastado do Corpo de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs, nos últimos 08 (oito) anos, por irregularidade que tenha violado o Regimento Interno, decorrente de decisão administrativa transitada em julgado;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

VIII – tiver renunciado ao mandato eletivo do Sistema CONTER/CRTRs para evitar perda ou cassação de mandato, após a abertura de processo administrativo para tal fim, ou que tenha sido desligado por falta nas hipóteses previstas nos Regimentos Internos do CONTER e CRTRs, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IX – estar exercendo mandato de Conselheiro Efetivo ou Suplente em quaisquer dos CRTRs e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER, mediante simples apresentação de requerimento protocolado no CRTR de origem;

X – estar exercendo mandato eletivo em entidade representativa de classe ou sindical e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER, mediante simples apresentação de requerimento protocolado na entidade respectiva;

XI - não tiver votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs, não tiver apresentado justificativa ou teve a sua justificativa não acolhida;

XII – possuir vínculo remunerado no Sistema CONTER/CRTRs, como empregado efetivo ou comissionado;

XIII – exercer qualquer outra atividade remunerada não compreendida no inciso anterior, ainda que sem vínculo empregatício ou por intermédio de pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTRs, salvo se promover a rescisão da relação contratual até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER;

XIV - que seja sócio, ou exerça cargo ou função de direção, coordenação, administração ou representação em pessoa jurídica de direito privado na área de Radiologia, e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER;

§ 1º - São inelegíveis, o cônjuge e os parentes, afetivos, consanguíneos ou afins, até o segundo grau na linha reta ou colateral, dos Conselheiros Efetivos ou Suplentes de quaisquer CRTRs ou de quem os haja substituído até o dia anterior a inscrição do candidato ao cargo de Conselheiro do CONTER, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição no CONTER.

§ 2º - Não se admitirá a candidatura do cônjuge ou de parentes, afetivos, consanguíneos ou afins, até o segundo grau na linha reta ou colateral, de pessoas que já tenham apresentado inscrição na eleição para o mesmo Corpo de Conselheiros do CONTER, ressalvada a hipótese de se inscreverem por Regionais de jurisdições diferentes.

§ 3º – O afastamento para atender à desincompatibilização com vistas à candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista no Regimento Interno nem neste Regimento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 4º- O Conselheiro do CRTR que se desincompatibilizar para concorrer às eleições no CONTER, caso não seja eleito, poderá ser reconduzido ao CRTR de origem, sendo tal recondução nos moldes do seu Regimento Interno e na omissão deste, com retorno à condição de efetivo ou suplente conforme o era antes, ocupando o mesmo cargo inclusive.

§ 5º- Por razões de interesse público, para que se evite a descontinuidade ou perturbações das funções do CONTER, os Conselheiros titulares de cargos eletivos em curso e que desejem se candidatar à reeleição não precisam se desincompatibilizar para concorrer às eleições reguladas por este Regimento.

Art. 19- É permitida apenas uma reeleição para os integrantes dos Corpos de Conselheiros do CONTER com mandatos em curso.

Art. 20 – Para os Conselheiros com mandato em curso à época da publicação deste Regimento Eleitoral não será computável tal mandato para fins de aplicação da regra de reeleição do artigo anterior, incidindo a vedação a partir do subsequente.

Art. 21 – Não serão computáveis como mandato para fins de aplicação da regra de reeleição os casos onde os Conselheiros assumam a função de Interventores, ou para os casos de complementação de mandato para recomposição de Corpo de Conselheiros.

Art. 22 – Em havendo alteração na lei que regulamenta a profissão dos profissionais das técnicas radiológicas, ou no seu decreto regulamentador, e tal alteração tratando de reeleição do Corpo de Conselheiros, isolada ou conjuntamente, aplicar-se-á pela hierarquia o tratamento que for dado pela legislação regulamentadora até ulterior adequação do Regimento Eleitoral.

Art. 23 – As regras relativas a reeleição do Corpo de Conselheiros constantes nos Regimentos Internos de cada CRTR ficam revogadas expressamente pelas dispostas neste Regimento Eleitoral pelo requisito da especialidade, no que e com este estiverem em conflito.

CAPÍTULO IV – DAS INSCRIÇÕES E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 24 - Os interessados em concorrer ao pleito deverão individualmente requerer por escrito o respectivo registro de sua candidatura na Secretaria do CRTR por onde irá concorrer, cumprindo as exigências do presente Regimento Eleitoral.

Art. 25 – O pedido de inscrição do candidato a Conselheiro do CONTER deverá ser feito através de Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, em duas vias, assinado pelo candidato, contendo:

I - o seu nome completo por extenso;

II – o seu nome social, se houver, para constar na cédula;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- III** - o respectivo número de registro no CRTR onde possui inscrição principal pelo qual concorrerá;
- IV** - o seu endereço eletrônico (e-mail) para recebimento das notificações enviadas pela Comissão Eleitoral;
- V** - o seu telefone com DDD para contato.

§ 1º - O Requerimento para inscrição do candidato deverá ser instruído, ainda, com os seguintes documentos:

a) Certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando:

I - o tempo de registro definitivo do profissional especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência;

II - a indicação de ter votado ou não, na última eleição do Sistema CONTER/CRTR e resultado da justificativa, se houver;

III - a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 08 (oito) anos decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo;

IV - a indicação de que se encontra ou não em dia com suas obrigações pecuniárias perante o CRTR.

b) Certidões negativas da Justiça Estadual (das Varas Cíveis quanto às Ações de Improbidade e Execuções Fiscais e das Varas Criminais) dos respectivo(s) domicílio(s);

c) Certidões negativas da Justiça Federal da Seção Judiciária do(s) Estado(s) onde possui domicílio(s) e do Tribunal Regional Federal respectivo(s) (Varas Cíveis quanto a Ações de Improbidade e Execuções Fiscais e Varas Criminais);

d) Certidão negativa de contas dos Tribunais de Contas da União e do(s) Estado(s) onde possui domicílio(s);

e) Certidão negativa de Quitação Eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral;

f) Certidão negativa de Crimes Eleitorais emitida pela Justiça Eleitoral;

g) Certidão negativa de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

h) Certidão negativa do Superior Tribunal Militar (se militar);

i) Comprovante de quitação do Serviço Militar (sexo masculino), exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar;

j) Cópia reprográfica da cédula de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional competente; e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

k) Declaração pessoal de que não incorre em nenhuma das inelegibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, sob as penas da lei.

§ 2º - A Comissão Eleitoral não poderá inovar quanto à exigência de documentos, salvo para complementação de informações relativos aos documentos já exigidos.

§ 3º - Equipara-se a certidão negativa a certidão positiva com efeitos negativos ou qualquer outro documento idôneo que comprove a quitação ou inexigibilidade do débito ou da obrigação.

§ 4º - Em casos de certidão positiva com possibilidade de homonímia, somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, se a positividade da certidão estiver vinculada ao seu nome completo e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 5º - Em casos de certidão positiva de processos judiciais ou administrativos somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, aquelas cujos processos apresentem trânsito em julgado, ou decisão colegiada nos termos deste Regimento, com condenação do candidato, bem como se relacionem com os temas afetos ao interesse público e ainda havendo dúvidas, a Comissão Eleitoral poderá requerer a juntada de certidão de objeto e pé, ou andamento processual nos casos mais simples, o qual poderá fazer inclusive de ofício.

§ 6º - As certidões apresentadas deverão estar válidas quando do seu protocolo na Secretaria do CRTR.

§ 7º - A não apresentação de quaisquer das certidões, ou sua apresentação indicando fatos contrários a probidade e a regularidade que por meio dela se desejava comprovar, implicará em inelegibilidade do candidato, o qual deverá promover a regularização no prazo regimental para tanto, sob pena de indeferimento de seu registro.

§ 8º - Nos casos em que o candidato tiver registro secundário em outro CRTR, deverá apresentar também todas as certidões descritas no *caput* e nos parágrafos anteriores relativas a este.

Art. 26 - A Secretaria de cada Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por meio de pessoa designada pela sua Diretoria Executiva para assessorar a Comissão Eleitoral receberá o requerimento de inscrição e à vista do candidato procederá a conferência quantitativa e numeração de todas as peças entregues e as rubricará, juntamente com o mesmo, em todas as suas folhas.

§ 1º - Após as providências descritas no *caput* deste artigo, será emitido comprovante de protocolo em duas vias, o qual indicará a data e a hora do recebimento e o número de folhas que o compõe, entregando uma das vias ao interessado com a cópia do seu requerimento de inscrição





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

assentando o recebido e anexando a outra via juntamente com toda a documentação, lacrando-as em um envelope na presença do interessado, para posterior abertura pela Comissão Eleitoral no ato da análise das condições eleitorais.

§ 2º - Os CRTRs deverão enviar ao CONTER aos cuidados da Comissão Eleitoral correspondência pelo correio com aviso de recebimento (AR), contendo os pedidos de inscrições e com toda documentação entregue pelos candidatos.

§ 3º - O protocolo de recebimento não garante o direito de registro de candidatura, servindo apenas como garantia de entrega do requerimento de inscrição e os documentos que os acompanham, para análise da Comissão Eleitoral acerca da sua elegibilidade.

§ 4º - É possível que o candidato se faça representar por procurador com poderes especiais para realizar sua inscrição, devendo o instrumento de procuração (público ou particular) constar junto a documentação exigida.

Art. 27 – Após cumprir os prazos relativos às impugnações, recursos e análise definitiva das condições de cada inscrito, os candidatos que forem julgados aptos pela Comissão Eleitoral receberão número de registro pela ordem cronológica de entrada no protocolo da Secretaria do CRTR de sua inscrição principal, não sendo permitidas substituições.

CAPÍTULO V – DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 28 – Em relação ao Processo Eleitoral são cabíveis as seguintes impugnações:

I – De candidatos:

- a) quanto a documentação exigida e quanto às questões de elegibilidade ou inelegibilidade, antes do registro da candidatura;
- b) por violação às regras de propaganda eleitoral;
- c) por não conceder direito de resposta, quando devido;
- d) por promoção de fraude ou corrupção no processo eleitoral;
- e) por abuso de poder político ou econômico, nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral aplicada subsidiariamente, a qualquer tempo, inclusive após a posse, se eleito, hipótese na qual se deferida gerará a cassação do mandato;
- f) por irregularidades nas receitas e despesas de campanha;
- g) por descumprimento das decisões da Comissão Eleitoral a respeito do Processo Eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

II - De membro da Comissão Eleitoral, Comissão Recursal e Advogados que a assessorem, quanto aos critérios deste Regimento para sua nomeação.

Art. 29 – As impugnações poderão ser opostas:

I – Pelos candidatos, ou;

II – Por terceiro juridicamente interessado.

§ 1º - Pode o impugnante interpor a impugnação por meio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração (público ou particular).

§ 2º - Se admitirá o litisconsórcio de impugnantes e de impugnados, mas não será admissível qualquer espécie de intervenção de terceiro nas impugnações.

§ 3º - Ainda que não haja pedido, ao tomar ciência de fatos que incidam nos casos de impugnação, ou de quaisquer outros que maculem a legalidade, moralidade ou a lisura do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral de ofício poderá impugnar a inscrição e ainda cassar o registro da candidatura, excluindo o candidato do pleito.

Art. 30– As impugnações serão opostas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados:

I – do recebimento da notificação aos candidatos inscritos para impugnar candidatos concorrentes;

II - do primeiro dia útil subsequente a reunião da Comissão Eleitoral convocada para analisar as condições eleitorais de cada candidato, quando interposta por terceiro interessado;

III – da ciência do fato que motiva a impugnação nos demais casos.

Art. 31 – Oferecida a impugnação a Comissão Eleitoral notificará a parte impugnada para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa por escrito, juntando todos os documentos que possuir, não podendo após esgotado este prazo aduzir novos fatos ou juntar outros documentos relativos a mesma impugnação.

Art. 32 – A não apresentação de defesa pelo impugnado não acarreta na presunção de veracidade dos fatos narrados na impugnação, devendo a Comissão Eleitoral decidir de acordo com as provas produzidas e com as regras do presente Regimento Eleitoral e da legislação aplicável subsidiariamente.

Art. 33– O oferecimento das impugnações e o seu julgamento não suspenderão o curso do processo eleitoral e serão julgadas em reuniões convocadas especialmente para tais fins ou em





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

quaisquer das reuniões da Comissão Eleitoral, observados os princípios da celeridade e economia processuais, para que sejam concluídas sempre que possível antes do término das eleições.

Art. 34 – Após julgar as impugnações a Comissão Eleitoral notificará da decisão o impugnante e o impugnado, com cópia da mesma, possibilitando a interposição do recurso cabível no prazo regimental.

Art. 35 – Transcorrido o prazo sem apresentação de recursos ou após o julgamento do mesmo pela Comissão de Recursos Eleitorais a matéria se torna preclusa, sendo vedada a sua rediscussão no processo eleitoral.

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS

Art. 36 - Os atos serão realizados nos prazos prescritos neste Regimento Eleitoral e nas omissões naqueles fixados equitativamente pela Comissão Eleitoral considerando a complexidade do ato.

Art. 37 - Inexistindo preceito regimental ou prazo determinado pela Comissão Eleitoral, será de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a prática de ato a cargo do candidato ou do interessado.

Art. 38 - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 39 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos no Processo Eleitoral regido por este Regimento, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente do CONTER/CRTR for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º - Considera-se como data de intimação/notificação da publicação a data da disponibilização da informação no Diário Oficial, em jornal de grande circulação, no sítio eletrônico do CONTER/CRTR ou da entrega da notificação no e-mail.

§ 3º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou da entrega da correspondência eletrônica.

Art. 40 - O candidato ou interessado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 41 - Na contagem de prazo em dias, quando estabelecidos pela Comissão Eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 42 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato, independentemente de declaração da Comissão Eleitoral ou da Comissão de Recursos Eleitorais, ficando assegurado, porém, ao candidato ou interessado provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, se permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar a Comissão Eleitoral ou a Comissão de Recursos Eleitorais.

Art. 43 – O Processo Eleitoral se inicia com a publicação do Edital de Convocação das Eleições, sendo que os prazos para as práticas dos atos serão dispostos em Calendário Eleitoral, observando-se o seguinte:

I - 20 (vinte) dias úteis para inscrição dos candidatos;

II – 02 (dois) dias úteis para o CRTRs enviar para o CONTER, aos cuidados da Comissão Eleitoral, por correio, via Sedex, os envelopes com as inscrições dos candidatos, sendo vedado o recebimento de novas inscrições findo esse prazo.

III – 10 (dez) dias úteis para a Comissão Eleitoral analisar as condições eleitorais de cada candidato e notificá-los por via de correio eletrônico sobre:

- a) o aceite da sua candidatura;
- b) a existência de pendência(s) e prazo para saneamento, conforme prazos estabelecidos pelo calendário eleitoral;
- c) a denegação da sua candidatura com a exposição do(s) motivo(s) e prazo para pedido de reconsideração, se desejar;
- d) a existência ou não de outros candidatos na sua jurisdição, informando-lhe sobre a possibilidade de realizar pedido de impugnação aos concorrentes no prazo regimental;
- e) outras informações relevantes que o caso concreto requeira;

IV – 05 (cinco) dias úteis para que os candidatos, por meio de correio eletrônico:

- a) enviem, assinadas e digitalizadas as peças relativas a regularização da(s) pendência(s) de sua inscrição, ou do pedido de reconsideração da decisão que a indeferiu;
- b) e neste mesmo prazo, os candidatos ou terceiros interessados promovam também por meio digital as impugnações de candidatos concorrentes.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

V – 02 (dois) dias úteis para que o Presidente da Comissão Eleitoral intime os candidatos impugnados para que apresentem respostas às impugnações, sendo estes atos praticados por via eletrônica;

VI – 05 (cinco) dias úteis para que os candidatos impugnados enviem por correio eletrônico da Comissão as defesas às suas impugnações;

VII – 05 (cinco) dias úteis para que a Comissão Eleitoral julgue as impugnações de candidatos e analise os saneamentos de pendências, notificando por correio eletrônico os candidatos e terceiros interessados (impugnante e impugnados) da sua decisão, para que em desejando promova recurso diretamente à Comissão de Recursos Eleitorais, por via de correio eletrônico;

VIII – 03 (três) dias úteis para apresentar recursos à Comissão de Recursos Eleitorais contra a decisão da Comissão Eleitoral pelo aceite ou não da candidatura;

IX - 05 (cinco) dias úteis para a Comissão de Recursos julgar os recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral quanto a aceitação ou recusa de inscrições em geral, notificando os interessados por via de correio eletrônico de sua decisão;

X – 05 (cinco) dias úteis para a Comissão Eleitoral proceder à publicação dos nomes dos candidatos(as) aptos(as) a concorrerem às eleições, no Diário Oficial da União, com divulgação no sítio eletrônico do CONTER e no dos CRTRs, organizando-os por jurisdição e em ordem cronológica de número inscrição;

XI – 20 (vinte) dias úteis para que a Comissão Eleitoral viabilize os procedimentos necessários para a realização da votação, de acordo com as modalidades previstas neste Regimento e com a normativa específica do processo de votação;

XII - Decorrido o prazo do inciso anterior e cumprindo os procedimentos relativos a modalidade de eleição escolhida, conforme instrução normativa pertinente, as eleições ocorrerão na (s) data(s) estabelecidas no calendário, respeitados os prazos deste Regimento.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade comprovada de utilização do meio eletrônico para a prática dos atos previstos nesse artigo, excepcionalmente será admitida a remessa da documentação respectiva em meio físico pelos Correios para a Comissão Eleitoral, servindo como protocolo o comprovante da data de postagem para fins de observância dos prazos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VII - DA PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A propaganda eleitoral nas eleições para o CONTER obedecerá ao disposto neste Regimento, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, incumbindo à Comissão Eleitoral adotar



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 45 - A propaganda eleitoral será permitida após a publicação oficial do registro do candidato até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas neste Regimento.

Art. 46 - Não se considerará propaganda eleitoral antecipada a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, bem como palestras ou manifestações orais diversas em seminários e congressos acadêmicos, em quaisquer dos casos, desde que não se relacionem ao processo eleitoral e não se apresente como candidato;

Art. 47 - Ao candidato será permitido utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam profissionais das técnicas radiológicas regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Parágrafo único. Os candidatos não poderão incluir em sua propaganda referência ao nome ou a número de outro candidato inscrito e nem pedido de voto que não seja para ele mesmo.

Art. 48 - A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da Comissão Eleitoral nem do CONTER/CRTRs e independentemente de licença destes, será assegurado ao candidato o direito de:

I - inscrever na fachada de sua sede e de dependências próprias, o número e o nome que a designe, pela forma que melhor parecer;

II - disponibilizar material de divulgação, desde que não contenha afirmação do cargo específico que pretenda ocupar no CONTER (efetivo ou suplente ou qualquer espécie de direção).

Art. 49 - Será vedada durante toda campanha a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros:

I - das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, do Ministério Público, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, das sedes e delegacias dos Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia;

II - dos hospitais e de outros estabelecimentos de assistência à saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros em funcionamento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 50 - São vedadas na campanha eleitoral a distribuição, por candidato ou terceiros por eles autorizados, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único. É permitida exclusivamente aos candidatos utilização desses tipos de materiais que se refere o caput para que identifiquem a sua candidatura.

Art. 51 - Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas: cantores, atores, apresentadores, entre outros.

Art. 52 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§1º - Bens de uso comum, para fins deste Regimento, são os assim definidos pelo Código Civil ou legislação especial e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, sindicatos, associações, fundações, ainda que de propriedade privada.

§2º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

§3º - Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não será permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não cause danos.

§4º - Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput ou no §3º deste artigo será notificado para, no prazo de 24 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de impugnação de sua candidatura.

Art. 53 - Independe de autorização da Comissão Eleitoral ou do CONTER/CRTRs veicular propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, volantes ou outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade do candidato.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo único - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome do candidato, além da quantificação da respectiva tiragem, bem como no caso de revistas e jornais o nome completo do jornalista responsável pela edição e o número de sua DRT.

Art. 54 - Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que provoque animosidade desnecessária entre os concorrentes e entre os segmentos de profissionais de saúde em geral;

III - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética da profissão e os Conselhos Regionais e Nacional de Radiologia.

IX - o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por instituições públicas;

Parágrafo único. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos de campanha e propaganda eleitoral.

SEÇÃO II - PROPAGANDA POR MEIO OFICIAL

Art. 55. Observada a igualdade de oportunidade aos concorrentes o CONTER e os CRTRs proverão, sempre que possível, meios para contribuir com a divulgação dos candidatos e suas propostas.

§1º - Será permitido ao CONTER confeccionar jornal informativo de divulgação dos candidatos e suas propostas, oportunizando igualdade entre os candidatos, com distribuição gratuita aos profissionais, antes da data do pleito, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

§2º - Sempre que requerido em até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do registro dos candidatos, o CONTER disponibilizará espaço em seu sítio eletrônico oficial e no dos CRTR's, para propaganda dos candidatos concorrentes, desde que oportunizada igualdade entre os





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

mesmos quanto a disponibilização do espaço, visibilidade e acesso, restrita à divulgação de propostas, fotos dos candidatos e de síntese de seus respectivos currículos.

§ 3º - Em nenhuma das hipóteses o CONTER/CRTRs cederão para os candidatos o banco de dados dos profissionais nele inscritos.

SEÇÃO III - PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR, BUSDOOR E TRUCKDOOR

Art. 56 - Será vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, busdoors (ônibus), truckdoors (caminhões) ou assemelhados.

SEÇÃO IV - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 57 - Será permitida a propaganda eleitoral na internet nas seguintes formas:

- I - em sítio eletrônico do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;
- II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato;
- III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato.

Art. 58 - Na internet, será vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Parágrafo único - Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, bem como nos oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 59 - Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos da legislação geral em vigor no que não estiver regulado neste Regimento, sendo sempre proporcional ao agravo, em mesmo veículo e com igual destaque dado a notícia que o gerou.

§ 1º - Os pedidos de direito de resposta, já com o texto da resposta, devem ser interpostos junto ao candidato que divulgou a notícia, a qual terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para deferir ou indeferir o pedido e publicar.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º - Nas hipóteses de indeferimento do pedido de direito de resposta o requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas requererá ao Presidente da Comissão, que ouvindo o Advogado da mesma, decidirá pelo cabimento ou não do direito de resposta no caso, intimando as partes da decisão por meio de correio eletrônico.

§ 3º - Decidindo o Presidente pelo cabimento do direito de resposta caberá ao candidato que divulgou a notícia realizar a publicação nos termos da legislação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação da decisão.

§ 4º - Caso seja descumprida a decisão para publicação do direito de resposta, caberá pedido de impugnação do candidato a requerimento do ofendido na notícia divulgada que deu origem ao pedido.

SEÇÃO V – DO CONTROLE DA PROPAGANDA E DOS GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 60 - A impugnação relativa à propaganda irregular/ilegal deverá ser apresentada a Comissão Eleitoral e instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso esse não seja por ela responsável.

Art. 61 - Constituirá captação ilegal de votos ou eleitores, as doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer bem material ou imaterial, salvo os de propaganda eleitoral expressamente autorizados neste Regimento, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, efetuadas pelo(s) candidato(s) ao eleitor com o fim de obter deste, o voto, desde a inscrição de sua candidatura até o dia da eleição. Este comportamento implicará, a requerimento ou de ofício, pena de cancelamento do registro do candidato, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 1º - Para a caracterização da conduta ilícita será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º - As sanções previstas no *caput* serão aplicadas também contra quem praticar atos de coação, violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 3º - O limite máximo de gastos com a campanha eleitoral será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 4º - Os recursos destinados para propaganda eleitoral e para toda campanha eleitoral somente podem ser oriundos de doações de pessoas físicas ou de patrimônio do próprio candidato, sendo vedada a percepção de valores, bens ou serviços de pessoa jurídica de direito privado ou público, bem como de entes despersonalizados.

§ 5º - Ante a natureza pública da atividade e sua indispensabilidade para garantia do Estado Democrático de Direito, as despesas com honorários de advogado (contratuais ou sucumbenciais) não serão consideradas para efeitos de despesas de campanha, sendo dispensada a sua comprovação.

§ 6º - Os candidatos devem prestar contas à Comissão Eleitoral até o dia marcado para votação presencial, se houver, ou no último dia disponibilizado para eleições pela internet, enviando para o correio eletrônico oficial da eleição um arquivo com planilha indicando os valores das receitas e suas fontes, os valores dos gastos da campanha e sua destinação, instruindo ainda, com documentos que constituam comprovantes de despesas (notas fiscais, contratos, comprovantes de operação bancária e recibos).

§ 7º - A Comissão Eleitoral julgará as contas dos candidatos em reunião extraordinária marcada antes da posse, podendo impugnar a eventual vitória de candidato que tenha suas contas julgadas irregulares por caracterização de corrupção, fraude, abuso de poder econômico ou desrespeito às regras deste Regimento, ou que não as apresente no prazo devido, excluindo-o do processo eleitoral.

§ 8º - As impugnações recebidas contra candidatos no curso do processo em razão das despesas de campanha poderão ser julgadas antecipadamente pela Comissão Eleitoral, observando o procedimento para casos de impugnação previsto neste Regimento no que pertine a cessão de defesa ao impugnado.

Art. 62 - Será permitida, inclusive no dia das eleições, a manifestação individual e ordeira, segundo a preferência do eleitor por um candidato, a qual deverá ser revelada exclusivamente pelo uso de broches/bótons, dísticos, adesivos e outros assemelhados com nome, número e slogan do candidato, sendo vedado, entretanto o uso de camisas ou outros vestuários para propaganda eleitoral.

Parágrafo único - No recinto das seções eleitorais ou da apuração, será proibido aos empregados e assessores do CONTER/CRTRs, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou o porte de objeto que contenha qualquer propaganda de candidato específico.

Art. 63 - A violação às regras atinentes a propaganda eleitoral, quando já não houver sanção expressa para o caso específico, implicará na pena, a qualquer tempo:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

I - de cancelamento do registro de candidatura do candidato e sua consequente exclusão do pleito, para os casos dos artigos 49; 50; Parágrafo único do 42; 53; incisos I, III, IV, VII e VIII do art. 55, 57 e 60, quando julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos;

II - de cancelamento do registro de candidatura do candidato e sua consequente exclusão do pleito quando for notificado por escrito, para em prazo regimental ou razoavelmente fixado pela Comissão Eleitoral, promover regularização da propaganda ilícita/irregular e não for atendida a decisão, quando julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos, nos demais casos;

III - de obrigação de fazer correção/alteração da propaganda quando possível fazê-lo ou de sua remoção quando inviável ou impossível o ajuste, em prazo regimental ou razoável, ambas as hipóteses para os casos onde não se aplica imediatamente a pena de cassação do registro, sob pena de incidir nas penas do inciso anterior;

§ 1º - Em todos os casos as penas serão aplicadas após requerimento de impugnação de qualquer interessado ou de ofício nos casos em que a Comissão Eleitoral tomar ciência da ilegalidade/irregularidade, independentemente de impugnação, sempre observado o princípio do contraditório, concedendo-se prazo para apresentação de defesa, salvo o dia da resposta que sempre dependerá de requerimento do ofendido.

§ 2º - Em casos de abuso de poder econômico ou político nas propagandas eleitorais, as penas poderão ser aplicadas mesmo após a proclamação do resultado e se já empossado terá seu diploma cancelado, procedendo-se a sua substituição aos moldes regimentais.

§ 3º - Em todos os casos as penas serão aplicadas de acordo com a previsão deste Regimento, ou na omissão deste, conforme legislação eleitoral geral aplicável subsidiariamente.

CAPÍTULO VIII - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 64 - Aos profissionais das técnicas radiológicas, se na qualidade de agente público no exercício de cargo, emprego ou função pública, em especial os que sejam Conselheiros do CONTER que possam concorrer à reeleição, além das vedações já previstas serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos:

I - Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios, em especial





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

os dos Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia, ou utilizar-se de serviços custeados por tais entes, em benefício de candidato;

II - Ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado, observado os reais motivos da licença sob pena de desvio de finalidade;

III - Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados com recursos públicos;

IV - Perceber, o candidato, qualquer vantagem se valendo do exercício do cargo, emprego ou função pública;

V - Criar embaraços aos comandos da Comissão Eleitoral prejudicando o andamento do pleito, em especial no que se refere aos procedimentos de inscrição e publicização dos atos.

§ 1º - Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitarão os agentes responsáveis às sanções previstas neste Regimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§ 3º - Constatadas as condutas enumeradas neste artigo, a Comissão Eleitoral, sem prejuízo das sanções cabíveis ao candidato, oficiará ao Ministério Público para apurar possíveis atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou a legislação que venha a substituí-la ou alterá-la.

§ 4º - Aplicam-se aos candidatos as penalidades decorrentes das vedações deste artigo, ainda que os atos praticados sejam realizados por terceiro(s), que na condição de agente(s) público(s) busquem beneficiar o candidato ou prejudicar seu concorrente imediato para lhe gerar algum tipo de proveito.

Art. 65 - A violação às regras impostas aos agentes públicos previstas no artigo antecedente, implicará na pena, a qualquer tempo, do cancelamento do registro do candidato e sua exclusão





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

do pleito, sempre que venha a beneficiar-se, se julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos e da cassação de diploma se já eleito;

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 66 – As eleições do CONTER serão diretas e poderão ocorrer nas seguintes modalidades:

I – presencial:

- a) com uso de cédula manual e urna de lona, ou;
- b) com uso de urna eletrônica cedida pelo Tribunal Superior ou Regional Eleitoral.

II – a distância:

- a) com voto direto do profissional pela internet em portal gerido pelo CONTER;
- b) com disponibilização de carta-voto em sítio eletrônico do CONTER e envio pelo correio do voto pelo profissional;
- c) com envio de carta-voto pelo CONTER para os profissionais e envio do voto pelo profissional ao CONTER, ambos pelo correio.

Parágrafo único - Enquanto não for adotado voto direto do profissional pela internet em portal gerido pelo CONTER, a eleição deverá ocorrer de forma mista (presencial e a distância), garantindo que os profissionais possam votar sem afastar-se de seu local de trabalho, todavia uma vez adotando o sistema de votação direta pela internet, exclui-se as demais modalidades na eleição em que a mesma for aplicada.

Art. 67 – Para realização da eleição, os procedimentos relativos a cada modalidade serão descritos por meio de Instrução Normativa específica para procedimentos de votação e apuração, a qual deverá observar as disposições constantes neste Regimento e que, após aprovada integrará o mesmo.

CAPÍTULO X – DAS REGRAS GERAIS PARA APURAÇÃO DO PLEITO

Art. 68 - A apuração do pleito, salvo motivo de força maior, deverá ser realizada na sede do CONTER e se desenvolverá conforme modelo de eleição adotada e seguirá o previsto na Instrução Normativa específica para o procedimento de votação e apuração.

Art. 69 – O CONTER deverá contratar auditoria independente, especializada em informática para acompanhar a eleição, quando utilizar-se do modo de votação direta pela internet, podendo esta, opinar sobre a validade dos votos e, inclusive, solicitar à Comissão Eleitoral a recontagem dos mesmos se imprescindível, mediante devida justificativa.



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Parágrafo único - Ao final da apuração dos votos e divulgação do seu resultado, a auditoria contratada deverá emitir um Parecer sobre a sua regularidade ou não do processo de votação pela internet.

CAPÍTULO XI – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 70 – Caberá recurso administrativo, via correio eletrônico, à Comissão de Recursos Eleitorais no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação/notificação:

- I – da decisão que deferir ou indeferir a inscrição de candidato;
- II – da decisão que deferir ou indeferir a impugnação de candidato;
- III – das decisões relativas a contagem dos votos e proclamação do resultado;
- IV – da decisão que julgar a prestação de contas de candidatos.

§ 1º - As contrarrazões serão apresentadas, via correio eletrônico, em igual prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação/notificação.

§ 2º - Aplicam-se aos recursos as regras gerais relativas aos prazos, constante neste Regimento Eleitoral.

§ 3º - O recurso poderá ser interposto, via correio eletrônico, por meio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração, mas não será admitida a sustentação oral na sessão de julgamento.

§ 4º – Havendo impossibilidade comprovada de utilização do meio eletrônico para a prática dos atos previstos nesse artigo, excepcionalmente será admitida a interposição do recurso em meio físico pelos Correios para a Comissão de Recurso Eleitoral, servindo como protocolo o comprovante da data de postagem para fins de observância dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 71 – Não cabem recursos:

- I - contra os despachos de mero expediente;
- II - contra decisões que não importem em restrições de direitos dos candidatos;
- III - quando a parte interessada aceitar expressa ou tacitamente a decisão, considerando-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer, dentre elas não se manifestar no momento oportuno;
- IV - das decisões monocráticas do Presidente da Comissão Eleitoral, quando este Regimento lhe assegurar competência exclusiva para decidir;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

V - das decisões da Comissão de Recursos Eleitorais;

VI - das decisões monocráticas do Presidente da Comissão de Recursos Eleitorais, quando este Regimento lhe assegurar competência exclusiva para decidir.

Art. 72 – O recurso somente poderá ser interposto pelo candidato prejudicado pela decisão ou por terceiro juridicamente interessado, desde que este comprove o nexo de interdependência entre o direito invocado e a decisão.

Art. 73 – O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer, porém se a Comissão de Recursos Eleitorais verificar gravidade nas alegações em recurso já interpostos, por se referirem a interesse público, poderá *ex officio* avocar a titularidade do recurso e dar-lhe prosseguimento.

Art. 74 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, em que a Comissão Eleitoral ou de Recursos Eleitorais caso em que, poderá de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso ou modular os efeitos da decisão.

Art. 75 – São dispensados de preparos os recursos previstos neste Regimento, não sendo cabíveis, recolhimentos de taxas, emolumentos ou depósitos recursais, ressalvados os custos com reprodução de cópias de partes do processo que podem ser requeridas e pagas de acordo com norma específica.

Art. 76 – Somente serão admitidos recursos que estejam fundamentados com a demonstração clara dos pontos da decisão recorrida que violaram este Regimento Eleitoral ou a legislação aplicável subsidiariamente ao mesmo.

Art. 77 – Interposto o recurso perante a Comissão de Recursos Eleitorais, o seu Presidente por decisão monocrática, analisará a sua admissibilidade, informando ao recorrente por correio eletrônico que foi negado seguimento ao recurso quando este for:

I – intempestivo;

II – interposto contra decisão irrecorrível, observadas as hipóteses deste Regimento;

III – interposto sem fundamentação, ou seja descontextualizada em relação a decisão recorrida, vaga, ou excessivamente genérica;

IV – interposto por parte ilegítima.

§ 1º - Em sendo admissível o recurso, o Presidente da Comissão de Recursos Eleitorais, notificará por meio de correio eletrônico, o(s) candidato(s) que potencialmente possa(m) ser(em) atingido(s) pela reforma da decisão para apresentar(em) contrarrazões no prazo regimental.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º Apresentada ou não as contrarrazões o Presidente da Comissão Recursal solicitará ao CONTER a convocação de seus membros para julgamento do(s) recurso(s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, notificando o(s) recorrente(s) e recorrido(s) de decisão.

CAPÍTULO XII – DA HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO

Art. 78 - Após concluídos todos os trabalhos, nos termos do art. 12, inciso XIV, com a juntada da Ata final da Comissão Eleitoral, o seu Presidente, entregará ao CONTER o Processo Administrativo respectivo, para efeito de sua homologação.

Art. 79 – A Diretoria Executiva do CONTER, recebido o processo administrativo eleitoral, junto com o Parecer da Auditoria independente, no prazo de 02 (dois) dias, convocará a Comissão de Recursos Eleitorais, para elaborar no prazo de 05 (cinco) dias, o Relatório Final e Conclusivo sobre o pleito eleitoral.

§ 1º - Recebido o Relatório Final e conclusivo (incluída, se for o caso, decisões de eventuais recursos), a Diretoria do CONTER convocará o Plenário, na forma regimental, para sua apreciação e deliberação.

§ 2º – Na impossibilidade de reunir o Plenário em tempo adequado, a Diretoria Executiva do CONTER poderá homologar o pleito “*ad referendum*” desse, com publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3º - Transcorrido o prazo para a homologação do pleito eleitoral, sem a devida manifestação do CONTER, considerar-se-á homologado o pleito.

CAPÍTULO XIII – DA POSSE DO CORPO DE CONSELHEIROS ELEITOS

Art. 80 – Homologado o pleito eleitoral pelo CONTER este designará a data da posse do Corpo de Conselheiros eleito, informando o Presidente da Comissão Eleitoral para que proceda a posse.

§ 1º - A posse do novo Corpo de Conselheiros do CONTER quando não estiver sob intervenção e/ou Diretoria Provisória, dar-se-á no último dia de mandato da gestão em curso, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º - Em casos de intervenção ou Diretoria Provisória a posse dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a homologação do pleito pelo CONTER, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.

CAPÍTULO XIV – DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 81 – Imediatamente após a cerimônia de posse do Corpo de Conselheiros, será realizada a eleição para composição da Diretoria Executiva, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Os documentos tais como, cartas-voto, cédulas eleitorais e envelopes usados ou não, crachás e outros documentos não inclusos nos autos do processo administrativo eleitoral serão inventariados e acondicionados em caixas devidamente lacradas ou em meio eletrônico, e mantidos em arquivo do CONTER, fazendo-se de tudo registro em ata.

Parágrafo único - Os documentos que compõem o processo administrativo eleitoral aqui referido, deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, excetuando-se os casos de processo eleitoral com pendência judicial, os quais deverão aguardar o respectivo trânsito em julgado.

Art. 83 – A Diretoria Executiva em final de mandato deverá proporcionar e viabilizar ao Corpo de Conselheiros eleito, todos os meios e condições necessárias para uma transição segura e transparente da administração, atuando inclusive em conjunto com o novo Corpo de Conselheiros empossados pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, quando convidados pela nova Diretoria Executiva, evitando com isso, interrupção ou descontinuidade da gestão da coisa pública e dos serviços prestados pelo CONTER, sob pena de responsabilização dos prejuízos causados ao erário.

Parágrafo único - Caso a Diretoria Executiva empossada decida por não realizar o convite previsto no caput, mas observando que tal decisão causará prejuízos nas atividades do CONTER, designará, facultativamente, uma Comissão Técnica específica para orientação administrativa e financeira aos novos Conselheiros, com fins de promover transição segura e transparente da administração do CONTER.

Art. 84 - Aplicam-se às eleições de que trata este Regimento Eleitoral, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral (Lei nº lei 4.737 de 15 de julho de 1965), da Lei Complementar nº





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou outras normas jurídicas que venham a complementar ou substituir quaisquer destas.

Brasília – DF, 10 de maio de 2016.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta

TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário

